



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de nº **2018/2025-PRO.ADM.-PGE** foi julgado na Ducentésima Quinquagésima Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 27 de agosto de 2025, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade (Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Lícia Machado) foi aprovada a minuta de Resolução apresentada pelo Presidente do Conselho que institui o regulamento do Programa de Estágio de Pós-graduação no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe. Desse modo, deve a Secretaria do Conselho adotar as providências necessárias à formalização, publicação e divulgação da referida Resolução."**

Aracaju, 29 de agosto de 2025

Gilvanete Barbosa Losilla
Secretária do Conselho Superior

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: L1BH-IHK9-HY42-H12O



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/09/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 29/08/2025 12:16:37 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 1 de 5

RESOLUÇÃO N° 04/2025-CONSUP
de 27 de agosto de 2025.

INSTITUI O REGULAMENTO DO PROGRAMA DE ESTÁGIO
DE PÓS-GRADUAÇÃO NA PROCURADORIA-GERAL DO
ESTADO DE SERGIPE.

O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 9º, incisos II e XI, da Lei Complementar Estadual n° 27, de 02 de agosto de 1996;

CONSIDERANDO que a atividade de estágio não está restrita à graduação, mas abarca também a pós-graduação, conforme dispõe a Lei Federal n° 11.788, de 25 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO que a Lei de Inovação (Lei Federal n° 10.973, de 02 de dezembro de 2004) permite não só soluções científicas e tecnológicas, mas também o aperfeiçoamento de serviços e processos que gerem melhorias de qualidade e desempenho;

CONSIDERANDO que o art. 18 da Lei Complementar Estadual n° 27, de 02 de agosto de 1996 estabelece que à Corregedoria compete promover o aperfeiçoamento técnico e administrativo do pessoal;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade de instituição de programas de estágios de pós-graduação e de residência jurídica, nos termos dos seguintes precedentes: ADI 5752, julgado em 18.10.2019, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno; ADI 6693, julgado em 27.09.2021; ADI 5477, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 29.03.2021; ADI 5803, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2019; e, ADI 6520, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, julgado em 17.8.2020.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, o Programa de Estágio de Pós-Graduação, *lato ou stricto sensu*,



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 2 de 5

para estudantes graduados matriculados em instituições oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º Para alcançar os fins a que se destina o Programa, o estágio deve ser planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos, os programas e os calendários dos sistemas de ensino.

§ 2º O estágio de que trata o *caput* deste artigo pode ser realizado por estudantes que estejam regularmente matriculados em cursos do ensino superior de Pós-Graduação *lato ou stricto sensu* em Instituições de ensino oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação e conveniadas junto à PGE.

§ 3º A realização do estágio se dará em setores da Procuradoria-Geral do Estado que tenham condições de proporcionar experiência prática, mantida a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 4º Compete à Procuradoria-Geral do Estado a realização da seleção dos estagiários, bem como a gestão do Programa de Estágio de Pós-Graduação.

CAPÍTULO II
DO ESTÁGIO DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 2º A Instituição certificadora da Pós-Graduação indicará o responsável pelo acompanhamento das atividades desenvolvidas pelos estagiários.

Art. 3º A Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado é responsável pela coordenação do Programa de Estágio de Pós-Graduação.

Art. 4º Caberá ao Chefe de cada unidade da Procuradoria-Geral a indicação do(s) responsável(eis) pela supervisão do estágio no respectivo âmbito.

Art. 5º O estudante em Estágio terá direito a bolsa e a auxílio-transporte mensais.

Art. 6º A Procuradoria-Geral do Estado, observados os



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 3 de 5

critérios de conveniência e oportunidade, fixará o número de vagas a ser disponibilizado, o valor da bolsa, do auxílio-transporte, a jornada do estágio, bem como indicará a área de formação do estagiário que será exigida na seleção.

§ 1º O edital de abertura do processo seletivo estabelecerá os cursos de Pós-Graduação cujas matérias guardem pertinência temática com as atividades desenvolvidas pela Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º Realizada a seleção, a Corregedoria-Geral indicará os órgãos e setores da Procuradoria-Geral do Estado em que os estagiários desenvolverão suas atividades.

§ 3º O estagiário poderá ser removido, de ofício ou a seu requerimento, considerando o interesse e a conveniência da Administração, a fim de aperfeiçoar seus conhecimentos em outra área da Procuradoria-Geral do Estado e para se adequar às possibilidades e às necessidades relacionadas com a estrutura de estágio disponibilizada.

Art. 7º A seleção para o Estágio de Ensino Superior de Pós-Graduação, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, poderá ser realizada por Instituição contratada, por edital de fomento tecnológico (chamada pública de propostas), ou por concurso organizado por comissão indicada pelo (a) Procurador(a)-Geral do Estado, tendo como presidente o(a) Corregedor(a)-Geral.

Art. 8º A jornada de Estágio de Pós-Graduação no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado não poderá ultrapassar 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º Será descontada da bolsa-estágio a parcela referente às ausências não justificadas, às entradas tardias e às saídas antecipadas do estagiário.

Art. 9º O período de estágio não excederá 2 (dois) anos.

Parágrafo único. É vedada a continuidade de qualquer estágio após o encerramento do vínculo estudantil com a instituição de ensino superior, salvo se, de forma ininterrupta, encontrar-se este devidamente matriculado em outra pós-graduação e desde que concluída a pós-graduação referente ao estágio anterior.

Art. 10. É assegurado ao estagiário, após 1 (um) ano de



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 4 de 5

estágio, o recesso de 30 (trinta) dias, com percepção da bolsa.

Art. 11. Fica assegurado nos processos seletivos realizados percentual de vagas reservadas às pessoas com deficiência e aos candidatos negros, nos termos dispostos em edital de abertura do processo de seleção.

Art. 12. A Procuradoria-Geral do Estado celebrará com o estudante e a respectiva instituição de ensino Termo de Compromisso de Estágio, no qual constarão as condições mínimas da realização do estágio, como a carga horária, valor da bolsa-estágio, incluído o vale-transporte, causas da rescisão ou de desligamento, tempo de duração, obrigações das partes.

Art. 13. Nos termos do decidido pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, nos autos dos processos n^{os} 010.000.00136/2019-9 (117^a R. Ordinária, de 11/06/2019) e 726/2023-CONS.JURIDICA-PGE (129^a R. Ordinária, de 29/11/2023), o ocupante de cargo, emprego ou função nos órgãos ou nas entidades da Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, poderá participar do Programa de Estágio de Pós-Graduação da Procuradoria-Geral do Estado, desde que atendidos os requisitos legais, bem como o que consta nesta Resolução e que haja compatibilidade de horário.

Art. 14. A realização da atividade de estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

§1^o - Fica vedado ao estagiário da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe praticar quaisquer atos, processuais ou extraprocessuais, que exijam capacidade postulatória ou que constituam atribuição exclusiva de órgão de execução da Procuradoria do Estado, inclusive assinar peças processuais ou manifestações nos autos.

§2^o - O estagiário não poderá desenvolver qualquer atividade paralela em conflito de interesses com as funções desempenhadas no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. É vedado o estágio de pós-graduação voluntário no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 16. O Programa de Estágio de Pós-Graduação de que trata esta RESOLUÇÃO será custeado com recursos disponíveis de dotações orçamentárias específicas, de repasses de entidades públicas ou privadas, de recursos provenientes de celebração de convênios com entidades e órgãos e recursos de demais fontes, ou com recursos utilizados para pagamento de bolsas semelhantes, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, observadas, em qualquer caso, as orientações da Secretaria de Estado de Planejamento e Inovação, Secretaria de Estado da Fazenda, e da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 17. A Procuradoria-Geral do Estado expedirá os atos complementares necessários ao cumprimento do disposto nesta RESOLUÇÃO.

Art. 18. Aplica-se ao estágio de Pós-Graduação, supletiva e subsidiariamente, as disposições previstas na Portaria 2213/2024, do Gabinete do Procurador-Geral, que regulamenta o estágio de graduação na Procuradoria-Geral do Estado, no que houver compatibilidade.

Art. 19. Esta RESOLUÇÃO entra em vigor na data da sua publicação.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Aracaju, 27 de agosto de 2025.

CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Procurador-Geral do Estado de Sergipe e Presidente do Conselho Superior

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Subprocurador-Geral do Estado

GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Secretária do Conselho Superior

CRISTIANE TODESCHINI

Procuradora do Estado - membro eleito do Conselho Superior

LÍCIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Procuradora do Estado - membro eleito do Conselho Superior

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: VEW7-GB4C-I0M2-BRTA



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/09/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Carlos Pinna de Assis Junior ***53849*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 01/09/2025 08:46:15 (Docflow)
- CRISTIANE TODESCHINI ***61094*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 29/08/2025 11:37:02 (Docflow)
- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 29/08/2025 11:54:44 (Docflow)
- LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO ***01002*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 29/08/2025 11:47:59 (Docflow)
- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO ***86582*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 29/08/2025 12:25:26 (Docflow)